



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.020257/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.254 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Recorrente** RICARDO VENANCIO DE OLIVEIRA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ENTREGA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. Súmula CARF nº 33.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

É vedado ao contribuinte inovar na fase recursal para incluir a contestação de matéria atingida pela preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não o conhecendo no tocante à forma de tributação dos rendimentos tidos por omitidos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) - DRJ/BHE, que julgou improcedente o Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2002 (fls. 4/7, acompanhado do Termo de Verificação Fiscal de fls. 8/10).

A instância recorrida resumiu os termos do lançamento e da impugnação:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração acostado às fls. 04/07, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2002, exercício 2003, que lhe exige crédito tributário no total de R\$15.531,95, distribuídos da seguinte forma:

- imposto suplementar (2904)R\$ 6.315,09
- multa de ofícioR\$ 4.736,31
- juros de mora (calculado até 30/11/2007)R\$ 4.480,55
- total R\$ 15.531,95

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 08/10, o contribuinte recebeu, por meio do precatório n.º 42.222/AL, valor oriundo da Ação Ordinária no.97.0002334-6/AL, referente ao reajuste de 28,86% sobre a remuneração de servidores públicos federais e informou esse valor em sua Declaração de Ajuste Anual como rendimentos isentos e não-tributáveis.

Destaca a autoridade lançadora que, regularmente intimado, o contribuinte não apresentou o valor recebido na citada ação judicial. Por esta razão, foi considerado como valor tributável a importância de R\$22.963,93, que consta de planilha enviada pela Advocacia Geral da União à Receita Federal e foi aplicada a alíquota de 27,5% na apuração do imposto devido.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 37/48, onde alega, em síntese, o que se segue.

Pleiteia a prorrogação de prazo para apresentação de cópia integral do processo de precatório n.º 42.022/AL, alegando que o mesmo tramitou no Tribunal Federal da 5ª Região (Pernambuco), estando este Tribunal em recesso até o dia 06/01/2008. Defende seu direito de fazer a juntada após a impugnação, visto a impossibilidade de apresentação oportuna.

Requer, caso o entendimento não seja pelo deferimento do pedido, que a DRF em Belo Horizonte efetive diligência junto ao Tribunal Federal da 5ª Região, em Pernambuco, com o fim de obter cópia integral do precatório no. 42.022/AL, originário da Ação Ordinária no. 1997.0002334-6, ajuizada por José Carlos Izidoro dos Santos e Federação Nacional dos Policiais Federais - Fenapef contra a União Federal.

Entende que é indevida a autuação fiscal porquanto efetivada sem que haja o trânsito em julgado da Ação n.º 200383000093234/PE, na qual o SINPEF/PE busca afastar a incidência de imposto de renda sobre o rendimento recebido do precatório em referência.

Salienta que não tem legitimidade para se encontrar nesse processo administrativo fiscal, visto que não foi ele quem deu causa ao não recolhimento de eventual imposto de renda devido. Esclarece que a ação foi ajuizada contra a União Federal e somente a ela cabe responder pela obrigação tributária própria de não ter efetuado a retenção do imposto pretendido.

Alega cerceamento de defesa, justificando que não teve vista dos documentos que embasaram o lançamento e que o valor dos rendimentos considerado pela Receita não constou do Termo de Início da Ação Fiscal.

Sustenta que o crédito fiscal está extinto pela decadência porque o direito da Fazenda de constituir o crédito discutido expirou-se em 2006, cinco anos após o fato gerador, este apontado como o levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, ou, ainda, se se entender de outra forma, haverá de ser pela hipótese em que o prazo inicial para contagem da decadência se deu a partir de 2003, findando o prazo de inscrição na dívida ativa em 30.04.2007, cinco anos após.

Assevera que não há incidência de imposto de renda porque o valor recebido decorreu de direito reconhecido à indenização proveniente da não observância pela União Federal do reajuste de 28,86% aos servidores civis.

Destaca que, caso persista a exigência, do valor considerado constam verbas nitidamente indenizatórias, tais como, gratificações, incluindo-se nelas as natalinas e os adicionais aos proventos ou vencimentos, bem assim as férias e seu 1/3, que devem ser excluídas da autuação fiscal.

Aduz também que devem ser excluídos os juros moratórios e a multa aplicada, pois, em relação aos juros, a Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, dispõe sobre a exclusão desses da base de cálculo do imposto de renda e, no que tange à multa, quem deu causa à infração não foi o contribuinte e, sim, a União Federal, sua empregadora. Além disso, o percentual de multa aplicado torna-a confiscatória.

Salienta que, se há imposto a pagar, certo é que deverá ser observada para o cálculo a alíquota incidente a cada mês, razão porque se faz necessária a cópia do processo do precatório, onde os cálculos e a fórmula utilizada para a sua elaboração constarão com certeza.

Alega que, conforme fichas financeiras de 2001 a 2006 (fls. 64/81), houve retenção de imposto de renda judicial em todos, ou em quase todos os meses, razão pela qual requer sejam efetivadas as compensações devidas, sob pena, de *bis in idem* e enriquecimento ilícito da União Federal.

Requer o cancelamento da autuação, decretando-se a decadência ou, se este não for o entendimento, que seja acolhida a impugnação para retificação do débito reclamado.

Requer, ainda, que seja diligenciada a Caixa Econômica Federal, a fim de que forneça o informe total do levantamento efetivado, e diligenciado o Tribunal Federal da 5ª Região para obtenção da cópia integral do precatório nº 42.022/AL.

Informa a juntada de cópia de comprovante de pagamento efetivado (fl. 59), referente ao auto de infração ora impugnado, bem assim a respectiva retificação da declaração de imposto de renda, com o fim de ilidir vultosa quantia em correção monetária e juros, caso não seja a final provida a sua impugnação, esperando não prejudicar a defesa presente, devendo ser, por conseguinte, conhecida.

No julgamento de primeiro grau, a exigência foi mantida, em decisão assim ementada (fls. 73/83):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. OCORRÊNCIA.

Verificada omissão de rendimentos recebidos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor omitido.

PROVAS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos legalmente previstos.

#### RETENÇÃO DE IMPOSTO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

#### RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente até o exercício de 2009, o imposto incidirá no mês do recebimento sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

#### DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

Cientificado dessa decisão em 16/12/2011 (fl. 91), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/1/2012 (fls. 92/95), alegando, em síntese:

- teve cerceado seu direito de defesa visto que a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu seu pedido de juntada posterior de provas, no tocante ao processo de precatório.

- seria de se anular a decisão recorrida, com retornos dos autos para que o contribuinte proceda a juntada do processo de precatório.

- seria da fonte pagadora a obrigação para recolhimento do tributo e, por consequência, dos juros e da multa de ofício.

- faria jus a deduzir os honorários advocatícios pagos, comprovados por meio de declaração do diretor da FENAPEF, juntada ao seu recurso. Ressalta que só teve acesso ao documento nessa oportunidade.

- caberia a exclusão de verbas indenizatórias, tais como diárias de viagens, ajuda de custo, 1/3 de férias.

- teria apresentado declaração retificadora antes de receber a autuação, cabendo o seu processamento e o arquivamento da ação fiscal.

- a decisão recorrida não teria observado que "...há compensações efetivadas posteriormente a cada exercício referente ao tributo suscitado, descabendo o valor constante da guia de arrecadação que segue anexa ao julgamento...".

Ao final, o contribuinte requer a anulação do julgamento de primeira instância ou que o processo seja baixado em diligência para que seja concedido prazo para que o contribuinte junte aos autos cópia do precatório nº 42.022-AL, de forma a demonstrar as verbas isentas. Pede a exclusão dos honorários advocatícios pagos, diante da declaração juntada ao seu recurso.

Posteriormente, foram juntados aos autos cópias de peças relativas ao processo nº 59613-80.2010.4.01.3800 (fls. 99/105), encaminhadas à DRF/Belo Horizonte (MG) por meio do Memorando nº 6334/PFN/MG/JEF, da Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais (fl.108).

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Contudo, suas razões devem ser parcialmente conhecidas.

Entre outras matérias, o recorrente questiona a tributação do valor tido por omitido.

Conforme apontado na autuação, os valores decorrem do pagamento do precatório n.º 42.022/AL.

Foram juntados aos autos peças do processo n.º 59613-80.2010.4.01.3800, de onde se extrai os seguintes trechos da sentença proferida (fl.99):

Os autores apresentaram embargos de declaração (fls. 295/297), arguindo omissão, uma vez que não foram apreciados todos os pedidos formulados na inicial.

Com razão os autores.

A sentença não analisou o pedido para que fosse observada a alíquota incidente em cada mês de pagamento e não no pagamento acumulado realizado na ação judicial.

E certo que o cálculo do imposto questionado pelos requerentes foi baseado no pagamento acumulado realizado através do precatório 42.022/AL e não no valor mensal que as verbas devidas representavam.

...

Constatada a isenção da incidência do imposto de renda sobre a importância recebida pelos autores no ano-calendário de 2002, se considerado o pagamento mês a mês, e, consequentemente, a inexigibilidade dos valores cobrados nos autos de infração, fazem jus os autores ao cancelamento das autuações fiscais, bem como à restituição do imposto de renda pago indevidamente, restando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados na inicial.

...

Pelo exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para, retificar a sentença, e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para condenar a União a cancelar as autuações fiscais dos autores discutidas no presente feito, bem como a restituir o indébito do imposto, no importe de **R\$ 32.932,39 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos)** para a autora Maria de Lourdes Rodrigues, de **R\$ 24.470,48 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos)** para Wellington Fonseca, de **R\$ 32.478,41 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos)** para Tsuyoshi Yotsumoto e de **R\$ 7.352,20 (sete mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos)** para Ricardo Venâncio de Oliveira Silva, devidamente atualizados pela taxa SELIC desde o momento em que deveriam ter sido restituídos até o efetivo pagamento, observado o disposto nas Súmulas n.º 162 e 188, ambas do STJ, segundo cálculos da Contadoria Judicial que integram a presente sentença.

Extrai-se que, na ação judicial, o recorrente questionou a forma de tributação dos rendimentos tidos por omitidos nestes autos. Trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente e o crédito tributário lançado foi apurado com base na tabela e alíquota vigente no ano de recebimento, sendo o cálculo do imposto a pagar apurado pelo valor global.

Dessa feita, a teor da Súmula CARF n.º 1, não cabe apreciação da matéria por este colegiado:

### Súmula CARF n.º 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação,

pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo exposto, não conheço do recurso voluntário no tocante à forma de tributação do rendimento tido por omitido.

As demais questões postas no recurso voluntário (nulidade da decisão de primeira instância, ilegitimidade passiva, direito à isenção e exclusão de honorários pagos) não foram submetidas à apreciação do judiciário, cabendo manifestação deste colegiado.

Ressalto que caberá à Unidade da Receita Federal do Brasil – RFB de origem dar o devido cumprimento ao que ficou decidido nos autos judiciais.

### **Pedido de diligência**

O recorrente requer a realização de diligência para juntada de cópias dos autos da ação judicial, que gerou os rendimentos objetos da autuação.

Esclareço que a diligência não pode ser utilizada para produzir provas cuja responsabilidade de apresentação é do sujeito passivo e estão ao alcance dele.

No caso, o recorrente é parte no processo judicial e teria condições de obter as cópias, seja junto a sua associação de classe, aos patronos da ação ou mesmo diretamente junto à Justiça Federal.

Destaco que a ação fiscal se iniciou em 7/11/2007 e, desde então, entendendo que os documentos seriam relevantes para sua defesa, ele poderia ter obtido esses documentos. Sua impugnação, apresentada em 18/1/2008, poderia ter sido complementada posteriormente com a cópia dos autos. Nem mesmo junto ao seu recurso, apresentado quase quatro anos depois da primeira defesa, ele apresenta os documentos indicados por ele.

A autuação aponta o recebimento de rendimentos pelo contribuinte, que não nega a informação, mas alega que o valor recebido incluiria verbas isentas.

A regra geral é sempre a tributação dos rendimentos, sendo a isenção uma exceção que deve ser devidamente comprovada. O ônus da prova de que faz jus ao favor fiscal é do contribuinte. Repise-se que esta prova estaria ao seu alcance.

Dessa feita, o pleito para realização de diligência deve ser indeferido.

### **Preliminar**

O recorrente suscita a nulidade da decisão de primeira instância, por ter tido seu pedido de juntada posterior de provas indeferido.

Não merece acolhida a preliminar suscitada.

Verifico que a decisão recorrida analisou o pedido do contribuinte e de forma fundamentada o indeferiu, não se evidenciando violação ao direito de defesa do contribuinte.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

O recorrente aponta em seu recurso que a fonte pagadora dos rendimentos seria a responsável pelo recolhimento do tributo, devendo, no seu entendimento, ser exigidos dela os juros e a multa de ofício, o que se configura numa preliminar de ilegitimidade passiva.

É dever estrito do Contribuinte informar na declaração de ajuste anual o montante de rendimentos auferidos no correspondente ano-calendário. Não cabe tentar transferir o ônus da sua obrigação de quantificar e declarar o montante de rendimentos auferidos para a fonte

pagadora. A responsabilidade tributária da fonte pagadora quanto à retenção na fonte e ao recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo responsável, não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, na condição de contribuinte, em oferecê-lo à tributação. O sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física detentora da disponibilidade jurídica ou econômica da renda, nos termos do artigo 45 do Código Tributário Nacional.

Dessa feita, esta preliminar também deve ser rejeitada.

### Mérito

A autuação aponta o recebimento de rendimentos pelo contribuinte, que não nega a informação, mas alega que o valor recebido incluiria verbas isentas, além de solicitar a exclusão dos honorários advocatícios pagos. O recorrente destaca ainda que teria apresentado declaração retificadora previamente ao recebimento da autuação.

Quanto à declaração retificadora, entregue em 14/12/2007 (fls.60/65), não pode ser tomada por espontânea, visto que foi apresentada após o início do procedimento fiscal, do qual o contribuinte foi cientificado em 7/11/2007 (fl.13).

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Nesse sentido, temos as disposições do artigo 7º, §1º, do PAF, o artigo 138 do CTN e o 832 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), então vigente:

Art. 7º- ...

...

§1º **O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo** em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

...

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia **apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo** ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

RIR/99

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, **quando comprovado erro nela contido**, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e **antes de iniciado o processo de lançamento de ofício** (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

(destaques acrescidos)

Ainda sobre o tema, trago a Súmula CARF nº 33, de observância obrigatória por este colegiado:

**Súmula CARF nº 33**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Portanto, essa declaração retificadora não surte qualquer efeito na autuação.

Quanto à natureza dos rendimentos recebidos, esclareço que a regra geral é sempre a tributação dos rendimentos, sendo a isenção uma exceção que deve ser devidamente comprovada. O ônus da prova de que faz jus ao favor fiscal é do contribuinte.

No caso, nenhum documento foi trazido aos autos de forma a comprovar que verbas isentas teriam sido incluídas no montante recebido.

Dessa feita, sem reparos a se fazer nesse tocante.

Quanto à exclusão dos honorários pagos (fl.95), embora haja previsão na legislação de regência nesse sentido, verifico que se trata de alegação nova, não submetida ao colegiado de primeira instância e, portanto, configurando-se em matéria preclusa, a teor dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Ainda que assim não se entenda, é preciso que se veja que o valor tido por omitido foi de R\$22.963,93, sendo de se depreender que os honorários advocatícios pagos foram excluídos já na autuação.

Quanto à forma de tributação dos rendimentos, o contribuinte optou pela discussão na via judicial, não cabendo manifestação deste colegiado, como já apontado no início deste voto.

Ressalto uma vez mais que ficará a cargo da Unidade da RFB de origem dar o devido cumprimento ao que foi decidido na ação judicial.

Da mesma forma, também é de competência da Unidade da RFB de origem o controle do crédito tributário exigido, cabendo a ela observar as compensações eventualmente ocorridas, segundo alegação do recorrente.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não o conhecendo no tocante à forma de tributação dos rendimentos tidos por omitidos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez